

RELATÓRIO REUNIÃO DE DIRETORIA - ANTAQ

492ª Reunião Ordinária

Data: 17/12/2020

PAUTA

PROCESSOS-VISTA

1. **50300.016810/2018-17 - SANTOS BRASIL S/A.** - Processo Administrativo Sancionador;
Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista 1: Francisval Mendes; Pedido de vista 2:
Eduardo Nery;
 - Processo-vista não analisado no âmbito da 492ª ROD.

2. **50300.016418/2019-41 - ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA (USUPPORT/BA) E TECON SALVADOR S/A.** - Medida Administrativa Cautelar;
Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Eduardo Nery;
 - Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Eduardo Nery para uma melhor análise da matéria.

3. **50300.018627/2020-62 - GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO** - Pedido de Autorização em caráter especial ou de emergência; Relator: Francisval Mendes; Eduardo Nery;
 - **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 491ª ROD.

- **VOTO-VISTA DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** voto já proferido no âmbito da 489ª ROD. Mas, com as seguintes ressalvas: 1) por alterar o voto proferido na 489ª ROD, diante da constatação de novos elementos/requisitos trazidos pelo voto proferido do eminentemente Diretor Eduardo Nery. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por acompanhar o voto proferido pelo eminentemente Diretor Eduardo Nery; b) por encaminhar os presentes autos a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA para que se reavalie/reanalise/solucione os novos elementos/requisitos trazidos no bojo do presente Processo, pelo fato de que a matéria ainda, se reveste de contradição/omissão/obscuridade, ou seja, para que de repente estimule outras formas de solução do problema, ora enfrentado, tanto que a cobrança de tarifa isonômica e previamente estabelecida ainda fica muito vaga/solta, na qual ficaria a dúvida ainda, qual seria o órgão competente que ficaria responsável pela coordenação da respectiva matéria.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Trata-se de Pedido de Autorização em caráter especial e/ou de emergência para a operação do PORTO FLUVIAL DE CÁRCERES localizado no Município de Cárceres/MT. **VOTO:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar parcialmente o voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator pelas seguintes razões que passam a expor: 1) da necessidade de analisar o enquadramento jurídico, de que o PORTO FLUVIAL DE CÁRCERES/MT deve se inserir para fins de solucionar o presente caso; 2) da necessidade de destacar a situação dos Portos Fluviais, que ainda merecem uma maior atenção referentes aos termos regulatórios, de forma que eles não ostentam as condições de qualidade de regulação portuária de pequeno porte, nos termos da Portaria nº 24/2015-MTPA, no entanto, segundo, o entendimento do MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA, o transporte fluvial não pode ser considerado como PORTO ORGANIZADO, devido por não estar na tipificado na Lei nº 12.815/2013, que conceitua PORTO ORGANIZADO, como aquele Porto que é construído e aparelhado para atender às necessidades destinados à Movimentação de passageiros e/ou cargas, sob sua jurisdição de autoridade portuária. Dessa

forma, o PORTO FLUVIAL DE CÁRCERES/MT preenche todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.815/2013, para fins de atender aos ditames que se sujeitam os PORTOS ORGANIZADOS, razão pela qual passando a analisar o mérito da premissa, de um modo geral por compartilhar da opinião do voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, no que se refere a importância do imediato início das operações do PORTO FLUVIAL DE CÁRCERES/MT, no tocante ao escoamento da referida safra e, também, por acompanhar o entendimento da SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG, de que a operação, ora pretendida, encontra-se amparo do Governo vigente, acrescentando que cabe ao Estado de Mato Grosso em parceria com a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA definir a melhor forma de uso da respectiva instalação. Em que se pese a intenção de conferir maior verticalidade do uso do Porto, mas o que não pode ser compactuado com as regras e os princípios inerentes ao usufruto dos bens públicos e, possam ser mitigados, até mesmo que a revogada Lei nº 8.630/93, sob a égide da qual foi celebrado o Convênio, no entanto, já previa a necessidade de procedimento licitatório para a celebração dos Contratos de Arrendamentos. Na mesma linha, o Convênio nº 02/1998, também fez referências a exploração da infraestrutura portuária, por meio de Contrato de Arrendamento, conforme já mencionados nos presentes autos. Nesse contexto, não, veja-se espaço para a flexibilização o modelo de centralização do uso das instalações do Porto Fluvial de Cárceres/MT, para no caso, a ASSOCIAÇÃO PRÓ-HIDROVIA NACIONAL (PHN), na forma de instrumento de parceria. Reconhece-se por outro lado que o esforço empreendido pelo GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO com a finalidade de conferir uma maior operacionalidade de uma instalação portuária pública desativada para uma atividade de inequívoco interesse público subjacente, nesse caso, cabendo a autoridade portuária juntamente com o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA, na qualidade de poder concedente, no que couber, sobre a melhor decisão jurídica a ser utilizada para adotar o PORTO FLUVIAL DE CÁRCERES/MT na condição que seja operacionalizada, com base no arcabouço jurídico existente e, com destaque com as prerrogativas previstas na Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), pelas razões e fundamentos, ora já mencionado, no sentido de que é o enquadramento jurídico mais adequado e, ainda devem ser observadas as instruções

implementadas pela Lei nº 14.047/2020, bem como o arcabouço jurídico aplicável referente à exploração da infraestrutura portuária da respectiva área, ora vigente. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por indeferir o Pedido de Autorização em caráter especial ou de emergência, de modo que são incabíveis a espécie; b) por esclarecer a requerente que a situação atual do PORTO FLUVIAL DE CÁRCERES/MT, permitindo a sua exploração, na modalidade de uso público, mediante a cobrança de tarifa pública isonômica e previamente estabelecida, porém, devendo ser respeitadas às exigências legais previstas nas Leis nº 12.815/2013; nº 14.047/2020 e, na Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ e, demais normas aplicáveis a operação e/ou exploração de Portos Públicos; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que promova o devido acompanhamento e fiscalização das operações a serem realizadas no PORTO FLUVIAL DE CÁRCERES/MT; d) por recomendar a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA para que reavalie o modelo de exploração dos Portos Fluviais, com vistas ao melhor aproveitamento do potencial do PRÓ-HIDROVIA NACIONAL (PHN); d) por recomendar a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA para que sejam promovidas gestões delegatárias do PORTO FLUVIAL DE CÁRCERES/MT, de modo a adotar o referido Terminal Fluvial em plena condições operacionais à luz das disposições legais e normativas que regem a construção e/ou exploração de instalação portuária públicas, tendo em vista o interesse manifestado pelo GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no âmbito da presente instrução processual; e) cientifica-se as autoridades públicas interessadas acerca da presente decisão.

4. **50300.002372/2017-11 - LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA** - Recurso Administrativo; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista 1: Joelson Neves; Pedido de vista 2: Francisval Mendes;

- **VOTO DO RELATOR:** voto já proferido no âmbito da 479ª ROD.

- **VOTO-VISTA 1 DO DIRETOR JOELSON NEVES MIRANDA:** voto não foi proferido, devido ao término de seu mandato.
- **VOTO-VISTA 2 DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA** em face de decisão proferida por meio de Despacho de Julgamento Superior nº 21/2018-UNRRJ/SFC, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), em razão do cometimento da infração prevista no inc. IV, do art. 23, da Resolução Normativa nº 2.920/2013-ANTAQ. **VOTO:** Certifica-se a regularidade do Processo. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por divergir do voto proferido pelo eminentemente Diretor Relator, segundo, guarda relação com as normas revogadas pela Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, no caso, não abarcariam fatos já analisados na presente instrução processual. Ao então, se diria que o princípio *tempus regit actum* e, deveria ir em consonância com os entendimentos exarado pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, na possibilidade de apresentarem os documentos, como forma de comprovação do Contrato de Afretamento, tal qual, previsto no inc. VII, do art. 34, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, também, são válidos para fins de atendimento das revogáveis Resoluções nº 2.920/2013-ANTAQ; nº 2.922/2013-ANTAQ. Portanto, não se trata de retroatividade do inc. VII, do art. 34, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ para alcançar fato pretérito e, sim, os dizeres da douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, de empreender leitura da correta adequação técnico-jurídica a preceitos normativos não providos de boa técnica de redação normativa, onde, se conclui que os documentos aceitáveis para a comprovação do Contrato de Afretamento na vigente Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, já o eram nas revogadas Resoluções Normativas nº 2.920/2013-ANTAQ; nº 2.922/2013-ANTAQ. Dessa forma, por alinhar aos entendimentos exarados pela Setorial Jurídica da ANTAQ, no sentido de entender que cabe a ANTAQ aferir, se os documentos, ora apresentados, preenchem os requisitos legais e normativos referente ao Contrato de Afretamento, independentemente do nome dado, de

modo que o conteúdo possa prestar a sua natureza jurídica, posto, que o objetivo da exigência regulatória em questão, é a comprovação das informações prestadas a ANTAQ acerca do Afretamento, ora autorizado. Ressalta-se que o entendimento já foi externado no Processo Administrativo nº 50300.009896/2018-13, por meio do voto AST/DG constante no Documento SEI nº 1092940, no qual restou vencido. Dessa forma, foram realizadas as análises quantos aos aspectos incidentais, no qual levaram a DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ apreciar o presente Processo, a fim de dar maior clareza solar na decisão, ora empreendida, ao que se albergar, tanto a proposta da SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC, datada em 20.08.2018, acerca do sobrestamento processual de todos os Processos Administrativos Sancionadores (PAS's) ainda não foram transitados em julgados, em que se discutisse a aplicação de penalidade de multa pecuniária disposta no art. inc. VII, do art. 34, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, enquanto não houvesse deliberação conclusiva dos autos do Processo Administrativo nº 50300.009896/2018-13. Quanto aos requerimentos incidentais apresentados pela empresa LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA ocorrida em 07.05.2019, assim por adotar o entendimento da SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC de sobrestar todos os Processos Administrativos Sancionadores (PAS's) ainda que não foram transitados em julgado, em que se discuta a aplicação da penalidade disposta no art. inc. VII, do art. 34, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, por suposta lacuna regulatória. No presente caso, por entender que o sobrestamento dos autos ocorreu da seguinte forma: 1º) porque não há o que se falar em sobrestamento dos autos, pois, como já acima exposto nos presentes autos, por entender que não houve lacuna regulatória, por entender que os documentos deveriam conter requisitos contidos no inc. I, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ c/c incs. I, II e III, do art. 2º, da Lei nº 9.432//97 para ser considerado como instrumento de Contrato de Afretamento, portanto, a matéria está adequadamente regulada; 2º) porque a matéria sofreu apreciação no Processo nº 50300.009896/2018-13, onde a maioria entendeu por elencar a matéria de forma taxativa, mas, por divergir desse entendimento, porque a matéria deveria ser apreciada apenas de modo exemplificativo. Dessa forma, os documentos a serem observados pela

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC para fins de aferir o Contrato de Afretamento, consoante o que determina o Acórdão 91/2020-ANTAQ ainda que a decisão está pendente de considerações. Com relação ao posicionamento incidental da empresa LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA, por entender que não há razões para que a DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ suprima a instância regional, assim, avocando o presente Processo. Como dito, o arcabouço legal sobre o qual se pauta, a UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO é suficiente para o deslinde do Processo, ora em análise, seja, pelas legislações revogadas, seja, pela atual Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ, ou seja, pela decisão contida no Acórdão nº 91/2020-ANTAQ. Por último, quanto à decisão de julgar subsistente o auto de infração nº 2563-1, por ressaltar que se trata de pedido de mérito, que será avaliado e decidido após a instrução regular do Recurso Administrativo constante no Documento SEI nº 518809. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por indeferir a Proposta de sobrestamento processual de todos os Processos Administrativos Sancionadores (PAS's) ainda não transitados em julgados relativo à aplicação de penalidade disposta no inc. VII, do art. 34, da Resolução Normativa nº 18/2017-ANTAQ proposta pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC por meio do Despacho SFC constante no Documento SEI nº 571439, tendo em vista que não se encontra presente a suposta lacuna regulatória; b) por indeferir sobre os Pedidos incidentais formulados pela empresa LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA, nos termos do Documento SEI nº 558388; c) por determinar o retorno dos presentes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC para que promova o regular andamento do Processo Administrativo Sancionador (PAS) c/c Análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA, nos termos do Documento SEI nº 518809; d) cientifica-se a empresa LYRA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto-vista do Diretor Francisval Mendes.

5. **50300.003857/2018-11** - **ANTAQ** - Proposta de Revisão da Resolução nº 1.864/2010-ANTAQ; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;
- Processo com Prorrogação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.
6. **50300.007483/2018-02** - **HAMBURG SUDAMERIKANISCHE** - Processo Administrativo Sancionador; Relator: Francisval Mendes; Pedido de vista: Adalberto Tokarski;
- Processo com Renovação de Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.

PROCESSOS – RELATOR EDUARDO NERY

7. **50300.021843/2020-95** - **J Q CAVALCANTE** - Outorga de autorização - EBN;
- Trata-se de Pedido de Outorga de Autorização formulado pelo Microempreendedor Individual **J Q CAVALCANTE** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de passageiros, de veículos e de cargas, na Navegação Interior, de Travessia Interestadual, na Região Hidrográfica de São Francisco entre os Municípios de Belo Monte/AL e Porto da Folha/SE.
 - **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor do Microempreendedor Individual **J Q CAVALCANTE** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação

de serviços de passageiros, de veículos e de cargas, na Navegação Interior, de Percurso Longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica entre os Municípios de Manaus/AM e Tabatinga/AM; b) científica-se ao Microempreendedor Individual J Q CAVALCANTE acerca da presente decisão.

- **VOTO DA DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
 - **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
8. **50300.016724/2018-04 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO** - Processo Administrativo Sancionador;
- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor do Microempreendedor Individual **MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO** visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração n° 3729-0, pelas práticas infracionais, ora cometidas, nos termos da Resolução Normativa n° 3.285/2014-ANTAQ.
 - **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração n° 3729-0; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) em desfavor do Microempreendedor Individual **MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO** pela prática infracional, ora cometida, nos termos da Resolução Normativa n° 3.285/2014-ANTAQ; c) por aplicar a penalidade de advertência, nos termos do inc. VIII, do art. 13, da Resolução

Normativa nº 3.285/2014-ANTAQ, por ter deixado de apresentar documentos solicitados pela SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC, nos termos do Ofício nº 159/2018-SFC; d) por declarar a extinção do Termo de Autorização nº 176/2009-ANTAQ; e) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que promova ação fiscalizatória específica na Travessia entre os Municípios de Piaçabuçu/AL e Brejo Grande/SE para identificar e notificar os operadores que estejam realizando transporte de passageiros sem o devido instrumento contratual válido; f) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG que promova os Termos de Autorizações, ora pertinentes; g) cientifica-se ao Microempreendedor Individual MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO acerca da presente decisão.

- **VOTO DA DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
 - **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
9. **50300.004805/2020-78 - PÍER MAUÁ S/A.** - Processo Administrativo Sancionador;
- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **PÍER MAUÁ S/A** visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração nº 4284-6 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO.
 - **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas próprias razões e

fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar a nulidade do auto de infração nº 4284-6, nos termos do art. 39, da Resolução Normativa nº 3.259/2014-ANTAQ, dada a desconexão entre a conduta infracional e o respectivo enquadramento, fato de que restou prejudicado o exercício do direito de defesa da autuada; b) por determinar o retorno dos presentes autos a UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO para uma nova análise da matéria e, se for o caso, pela lavratura de um novo auto de infração, conforme disposições contidas na Resolução Normativa nº 3.259/2014-ANTAQ; c) cientifica-se a empresa PÍER MAUÁ S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DA DIRETOR ADABERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

10. 50300.007856/2020-51 - ANTAQ - Agenda Plurianual de Estudos 2021-2024;

- Processo com Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Adalberto Tokarski para uma melhor análise da matéria.

11. 50300.021097/2020-30 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) - Abertura de Consulta Pública - Concessão dos Portos de Vitória e Barra do Riacho;

- Trata-se de Procedimento Preparatório com vistas à Abertura de Consulta/Audiência Públicas tendente ao aprimoramento de documentos técnicos e jurídicos relativos ao procedimento licitatório relacionado à concessão dos Portos organizados de Vitória/ES e Barra do Riacho/ES, bem como da desestatização da COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA.

- Em síntese, destaca-se a importância do Projeto para o País, por se tratar da 1ª Concessão Portuária, sob a égide modelada da Lei dos Portos (Lei nº 12.815/2013), sendo um Projeto pioneiro de transferência de atividades empenhadas por uma COMPANHIA DOCAS para parceiros privados, tendo sido, primeiro, Projeto a ser incluído no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI). A expectativa é de que o novo Modelo de Projeto do PPI confira maior flexibilidade na gestão de estabelecimento de indicadores de desempenho que gerem investimentos e que possam contribuir para o aumento da competitividade nacional. O Modelo de Concessão do PPI prevê investimentos obrigatórios superiores a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao longo de sua vigência divididos entre recuperação de infraestrutura, de operação e/ou de manutenção, de dragagem de manutenção nos Portos organizados de Vitória/ES e Barra do Riacho/ES. A presente Audiência Pública, ora relatada, refere-se à Consulta sobre o Modelo Institucional Regulatório, ora pretendido, e os documentos em comento foram elaborados pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO (BNDES) e aprovados pelo poder concedente. Por seu turno, as análises efetuadas pelas áreas técnicas da ANTAQ concluíram favoravelmente pela continuidade do procedimento de Abertura de Consulta/Audiência Públicas, que ora se examina, sem enfatizar, também, a aderência do procedimento de Consulta/Audiência Públicas, no caso, sob deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a realização de Consulta/Audiência Públicas visando à obtenção de subsídios para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos da ANTAQ tendentes ao procedimento licitatório referente ao Projeto de desestatização da COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO – CODESA e dos Portos de Vitória/ES e Barra do Riacho/ES; b) por encaminhar os presentes autos a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ – CPLA com vistas ao prosseguimento do feito.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

PROCESSOS – RELATOR: FRANCISVAL MENDES

12. **50300.014836/2019-01 - SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.** - Processo Administrativo Sancionador;

- **RELATÓRIO:** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A** visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração nº 4110-6/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO/SP. **VOTO:** Certifica-se que a regularidade do Processo. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração nº 4110-6/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em desfavor da empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A pela prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ; c) por determinar a empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A que promova no prazo de 30 dias a devolução do valor total de R\$ 1.255,44 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) com juros e atualização monetária a empresa NKG STOCKLER LTDA correspondente a Nota Fiscal nº 1060918; d) por determinar a empresa SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A que se abstenha a realizar cobranças em contrariedade ao disposto no art. 10, da Resolução Normativa nº 2.389/2012-ANTAQ; e) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC acompanhe a devida devolução do valor, ora já deliberado, na presente

instrução processual; f) científica-se as empresas SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e NKG STOCKLER LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Processo com Pedido de vista.

13. 50300.020682/2019-89 - TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTA CATARINA S/A (TESC) - Processo Administrativo Sancionador;

- **RELATÓRIO:** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTA CATARINA S/A (TESC)** visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração n° 4251-0/2020 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. **VOTO:** Certifica-se a regularidade do Processo. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar pela insubsistência do auto de infração n° 4251-0/2020 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE FLORIANÓPOLIS/SC; b) por determinar o arquivamento dos presentes autos, sem a aplicação de quaisquer penalidades em desfavor da empresa **TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTA CATARINA S/A (TESC)**; c) por dar conhecimento a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA do entendimento, ora firmado, nos presentes autos, tendo em vista do Pedido de Revisão do Cronograma de Investimento realizado pela empresa **TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTA CATARINA S/A (TESC)**; d) científica-se a empresa **TERMINAL PORTUÁRIO DE SANTA CATARINA S/A (TESC)** acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Processo com Pedido de vista.

14. **50300.004865/2019-57 - CARGILL AGRÍCOLA S/A.** - Processo Administrativo Sancionador;

- **RELATÓRIO:** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **CARGILL AGRÍCOLA S/A** visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração nº 3769-9/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA. **VOTO:** Certifica-se a regularidade do Processo. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração nº 3769-9/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE BELÉM/PA; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais) em desfavor da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A pela prática da infração capitulada no inc. XV, do art. 36, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ pelo fato de construir e/ou explorar instalação portuária privada localizada no Município de Itaituba/PA sem a autorização prévia do poder concedente; c) cientifica-se a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Processo com Pedido de vista.

15. **50300.017387/2019-45 - TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A - TPPF** - Processo Administrativo Sancionador;

- **RELATÓRIO:** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A - TPPF** visando à apuração de irregularidade apontada em sede de procedimento de fiscalização consubstanciada no auto de infração nº 4146-7/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE PARANAGUÁ/PR. **VOTO:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a

ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ por suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar subsistente o auto de infração n° 4146-7/2019 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE PARANAGUÁ/PR referente ao fato n° 1; b) por declarar insubsistente o auto de infração n° 4146-7/2019 referente ao fato n° 2; c) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em desfavor da empresa TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A - TPPF pela prática da infração descrita no fato n° 1, consubstanciada no inc. XX, do art. 32, da Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ; d) cientifica-se a empresa TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S/A – TPPF acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Processo com Pedido de vista.

16. 50300.003128/2017-75 - AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME - AMAZONVALE - Processo Administrativo Sancionador;

- Trata-se de Saneamento Processual do Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em desfavor da empresa **AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME – AMAZONVALE.**
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por decretar a nulidade do Acórdão n° 42/2020-ANTAQ; b)

por não conhecer do Pedido de Revisão formulado pelo Microempreendedor Individual WILLIAM TADEU LEMES DE ARAÚJO, mantendo-se na íntegra a conclusão de subsistência do auto de infração nº 2588-7/2017 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE PORTO VELHO/RO, nos termos consubstanciados do Acórdão nº 125/2018-ANTAQ; c) por afastar a conversão de aplicação de multa em Termo de Ajuste de Conduta (TAC) por entender de que já houve incidência da aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) em desfavor da empresa AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME – AMAZONVALE pela prática da infração capitulada no inc. XV, do art. 36, da Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ constatada a ausência de interesse na celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC); d) por intimar o Microempreendedor Individual WILLIAM TADEU LEMES DE ARAÚJO e a empresa AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME – AMAZONVALE, para querendo apresentar Pedido de Reconsideração; e) cientifica-se ao WILLIAM TADEU LEMES DE ARAÚJO e a empresa AMAZONVALE ARMAZENAGEM, TRANSPORTE DE NAVEGACAO E SERVICOS LTDA - ME – AMAZONVALE acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

17. **50300.014090/2018-47 - RG ESTALEIRO ERG2 S/A** - Processo Administrativo Sancionador;

- Processo com retirada de pauta no âmbito da 492ª ROD pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor análise da matéria.

18. **50314.001942/2014-53 - RG ESTALEIRO ERG2 S/A** - Termo de Ajuste de Conduta;

- Processo com retirada de pauta no âmbito da 492ª ROD pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor análise da matéria.

19. 50300.003763/2018-33 - F. BRULHART LIMA ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES - ME - Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa **F. BRULHART LIMA ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES - ME** em face de decisão proferida 468ª ROD realizada em 05.11.2019 levada a efeito por meio da Resolução Normativa nº 7.359/2019-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Preliminarmente, conhece-se do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa F. BRULHART LIMA ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES - ME, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa F. BRULHART LIMA ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES - ME, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o teor da decisão, cujo objeto da Resolução Normativa nº 7.359/2019-ANTAQ; b) por promover de ofício a reforma do quantum do valor de multa que consta na Resolução Normativa nº 7.359/2019-ANTAQ, a fim de reduzir o valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais) para R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais); c) por informar a empresa F. BRULHART LIMA ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES - ME de que o Pedido de parcelamento deve ser realizado após a decisão de aplicação de penalidade de multa pecuniária, encontra-se sobre o manto da coisa julgada administrativa; d) por determinar a SECRETARIA-GERAL - SGE, a GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GOF e a PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ - PFA que promovam em suas respectivas esferas de atuação a cobrança e a execução da respectiva

sanção; e) científica-se a empresa F. BRULHART LIMA ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES - ME acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

20. **50300.006626/2017-70 - SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG) E AMONIASUL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**

- Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela **SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG)** em desfavor da empresa **AMONIASUL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** em face de decisão proferida na 483ª ROD, realizada em 30.07.2020, levada a efeito por meio do Acórdão nº 87/2020-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Preliminarmente, conhece-se do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por acolher o Pedido de Reconsideração formulado pela SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE (SUPRG), dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento, assim, declarando nulo os incs. III e IV, do Acórdão nº 87/2020-ANTAQ; b) por determinar que o processamento do mérito relativo ao Contrato de Transição e sua possível rescisão sejam tratadas no Processo nº 50300.011119/2020-53, devendo a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS - SOG com base na presente decisão impulsionar a presente instrução processual; c) científica-se a SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO

RIO GRANDE (SUPRG) e a empresa AMONIASUL SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

21. **50300.003623/2017-84 - CLIA ABREMAR BRASIL e PÍER MAUÁ S/A** - Pedido de Reconsideração;

- Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CDRJ em face das empresas **CLIA ABREMAR BRASIL e PÍER MAUÁ S/A** levadas a efeito por meio da decisão proferida pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, nas 432^a, 441^a e 464^a ROD's realizadas em 14.11.2017; 19.04.2018 e 04.03.2020, respectivamente.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CDRJ, dada sua regularidade e tempestividade, para no mérito dar-lhe provimento parcial; b) por atribuir efeitos suspensivos parcial ao recurso relativamente ao item II, do Acórdão n° 06/2020-ANTAQ nos termos do art. 61 § único, da Lei n° 9.784/99; c) por determinar a SECRETARIA GERAL – SGE intime a empresa PÍER MAUÁ S/A, para se quiser, apresente as contrarrazões ao Recurso interposto pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CDRJ, no prazo de 05 dias úteis, conforme

definido no art. 63, da Lei n° 9.784/99; d) científica-se a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CDRJ e as empresas CLIA ABREMAR BRASIL e PÍER MAUÁ S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

22. **50300.006232/2020-17 - ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS PORTOS DO RIO DE JANEIRO (USUPORT-RJ)** - Embargos de Declaração;

- Processo com retirada de pauta pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor apreciação da matéria.

23. **50300.006154/2018-36 - BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO (BTP)** - Embargos de Declaração; **Habilitação para sustentação oral;**

- **VOTO DO RELATOR:** Conforme disposto no art. 12 § único, da Resolução n° 7.701/2020-ANTAQ, o Diretor Relator irá expor a matéria por meio do Relatório e, em seguida será repassada a palavra ao advogado/representante da parte que requereu o Pedido de Sustentação Oral. Por fim, o Diretor Relator irá dar continuidade a decisão final ao seu voto-vista. Enfatiza-se que o Pedido de Sustentação Oral deverá ser realizado de uma só vez pelo prazo improrrogável de 10 minutos, conforme dispõe o art. 32 § 5°, da Resolução n° 7.701/2020-ANTAQ. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela empresa **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO (BTP)** em face do Acórdão n° 34/2020-ANTAQ. **VOTO:** Certifica-se a regularidade do Processo. Após as análises alegadas pela embargante, conclui-se que existe contradições propaladas, as quais, deverão ser enfrentadas de uma a uma. Ante ao fato controverso de que a empresa sequer teve o julgamento final do mérito da contenda, bem como já teve garantia do direito de suas alegações finais no Acórdão, ora embargado,

a levar a entender que a contradição dos Pedido dos Embargos de Declaração opostos pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO – BTP e, não, no Acórdão embargado. A deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ, foi clara, ao enfrentar a opinião da douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA, no que se refere a nulidade dos atos processuais, no entanto, inexistiu qualquer contradição/omissão/obscuridade da referida decisão. Nesse exoptore, não foi enumerado qualquer prejuízo e/ou modificação/anulação/mitigação de direito relevante e/ou preponderante para terceiros e/ou para o interesse público e/ou para as partes, no caso se ter convalidado os atos subsequentes após de ter sido declarado nulo, sem que tal convalidação tenha acarretado qualquer efeito ou mudança prática relevante para o presente caso. Diante do exposto, compreende-se não haver contradição na deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ exarada no Acórdão nº 34/2020-ANTAQ, pois, a decisão da ANTAQ determinou obediência e defesa da liberdade de preços e da sistemática da Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ, tão logo a mesmo entrou em vigor, tanto que esclareceu de forma expressa, porém, que o preço-teto da autoridade portuária só foi válido enquanto esteve vigente a controversia decisão DIREX nº 50/2006-CODESP, no entanto, não houve qualquer limitação da referida decisão para a majoração de preço após a referida revogação do preço-teto pela autoridade portuária. Reitera-se de forma exaustiva e repetitiva após a revogação da decisão DIREX 50/2006-CODESP referente aos efeitos prospectivos das determinações da Resolução nº 6.650/2018-ANTAQ foram cessados, sem prejuízo de apuração dos fatos ocorridos enquanto vigeu o preço-teto definido pela autoridade portuária, tanto o que deve ser feito de imediato, no caso, cabendo o atual ressarcimento de valores pagos a maior ao Terminal. Assim, revogada a tabela de preço, de modo que a mesma não se encontra vigente, mesmo com a entrada da Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ e, com a ausência de revisão e/ou ratificação de qualquer outro comando determinado pela ANTAQ, no entanto, inexistindo qualquer amarra de omissão/contradição/obscuridade na determinação da ANTAQ, ou seja, a empresa deve se ater aos limites e/ou regras impostas pela Resolução Normativa nº 34/2019-ANTAQ, desde a sua entrada em vigor, bem como deve ser respeitado o preço-teto imposto pela decisão DIREX 50/2006-CODESP, apenas por óbvio quanto à referida ordem da autoridade portuária se encontrou vigente. Ademais,

ao que se Rerratificar a referida Medida Cautelar Administrativa, apenas tão somente retificou-se os requisitos já exposto pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ à época, sendo que por conta da cessação dos efeitos da Resolução Normativa nº 6.650/2018-ANTAQ após a revogação da decisão DIREX nº 50/2006-CODESP, no entanto, não há o que se falar em nova análise de requisitos cautelares, atualmente, eis que amplamente esclarecido, a fim de qualquer vigência prospecto. Entende-se de não haver qualquer contradição/omissão/obscuridade na decisão exarada pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ referente ao Acórdão nº 34/2020-ANTAQ, o qual, reconheceu de forma expressa e motivadamente a Medida Cautelar Administrativa trazida pela Resolução Normativa nº 6.650/2018-ANTAQ que acabou produzindo efeitos e, não somente no presente Processo, como na realidade prática da situação regulatória, ora tutelada. No presente caso, não se vislumbra riscos de dano grave ou de difícil reparação, dado que não há amarras para o pleno exercício da liberdade de preços conferida pela Lei nº 12.815/2013 e pela Resolução Normativa nº 34/2020-ANTAQ após a revogação da decisão DIREX nº 50/2006-CODESP na cobrança do Serviço de Segregação e entrega de contêineres (SSE) no Porto organizado de Santos/SP. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Pedido de Embargos de Declaração constante no Documento SEI nº 1026145, eis que tempestivo e legítimo; b) por negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO – BTP, mantendo-se na íntegra o teor da decisão da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ exarado no Acórdão nº 34/2020-ANTAQ constante no Documento SEI nº 1013772, pois, não, se vislumbrou qualquer contradição/omissão/obscuridade na decisão embargada, na qual entendeu efetivamente por referendar/ratificar/convalidar em substituição a decisão tomada na 455ª ROD referente a Medida Cautelar Administrativa, ora delineada, nos termos da Resolução Normativa nº 6.650/2018-ANTAQ que acabou convalidando os atos subsequentes a sua prolação que produziu efeitos e determinou tão somente que as empresas BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO – BTP e LIBRA TERMINAL SANTOS S/A promovessem a aplicação das tabelas públicas referentes aos serviços vigentes à época e, dessa forma, contemplando os preços nela fixados pela autoridade portuária apenas no período em que esteve em vigor a decisão DIREX nº 50/2005-CODESP, sendo que após revogação da referida decisão

referente ao preço praticado é livre, nos termos delineado na Resolução Normativa nº 34/2020-ANTAQ; c) por cumprir aos comandos constantes do item nº 4 e 5, do Acórdão nº 34/2020-ANTAQ a fim de prosseguir com a análise de mérito da presente instrução processual; d) científica-se as empresas: MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, a BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO – BTP e a LIBRA TERMINAL SANTOS S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DA DRA RANI CAROLINE REPRESENTANTE DA EMPRESA BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO (BTP):** O presente Processo trata-se de uma Representação c/c Medida Cautelar Administrativa formulada pela empresa MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA em desfavor da empresas BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO – BTP e LIBRA TERMINAL SANTOS S/A em que as nulidades processuais, já foram concretizadas e reconhecidas pela DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. As referidas nulidades decorreram da Resolução nº 6.650/2018-ANTAQ, em que fora concedida a Medida Cautelar Administrativa, uma vez que não houve a lavratura de Acórdão e/ou do ato de decisão que referendou tal medida. Após a interposição do Recurso Administrativo a deliberação foi realizada por meio do Acórdão nº 94/2017-ANTAQ que decidiu por julgar o mérito do presente Processo, mesmo que as representadas ainda não tivessem se manifestado em sede de defesa administrativa. Contra o referido Acórdão nº 94/2017-ANTAQ foram opostos os Embargos de Declaração em que a DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ por meio do voto proferido pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes decidiu por anular o Acórdão anterior, no entanto, reconhecendo a nulidade em questão que referendou a Medida Cautelar Administrativa e a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa da representada consubstanciado no Acórdão nº 34/2020-ANTAQ, ora embargado. Os Embargos de Declaração, ora oposto, versam sobre 2 (dois) pontos: 1º) refere-se à necessidade de declaração de nulidade dos atos subsequentes da Medida Cautelar Administrativa, em razão da nulidade já reconhecida pelos eminentemente Diretores Francisval Mendes e Adalberto Tokarski; 2º) refere-se à necessidade de expressa anulação da Medida Cautelar Administrativa que havia sido concedida, em razão da nulidade e da perda de objeto. Diante de todo o exposto, a empresa

BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO – BTP requer: a) que os Embargos de Declaração sejam conhecidos e provido, dessa forma, tornando nulos todos os atos subsequentes as sessões realizadas a partir de 31.01/2019, além do mais, pelo saneamento das demais contradições; b) que seja anulada a Resolução Normativa nº 6.650/2018-ANTAQ, sem qualquer convalidação/ratificação.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

24. **50300.021337/2020-04 - ITACEL - TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A.** -
Consulta Regulatória;

- Trata-se de Consulta Regulatória formulada pela empresa **ITACEL - TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A** envolvendo o controle patrimonial de bens para fins de cumprimento de obrigações contempladas no inc. XXIX, da Cláusula 7.1.1, do Contrato de Arrendamento nº 03/2019-ANTAQ localizada no Porto organizado de ITAQUI/MA, denominada área IQI18.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer da Consulta formulada pela empresa ITACEL - TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A; b) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA com vistas à orientação de que o Termo de aceitação provisória e de Permissão de Uso de ativos lavrado pelo poder concedente é suficiente para o cumprimento do inc. XXIX, da Cláusula

7.1.1, do Contrato de Arrendamento nº 03/2019-ANTAQ; c) científica-se a empresa ITACEL - TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

25. **50300.020005/2018-80 - LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** - Arbitragem administrativa;

- **RELATÓRIO:** Trata-se de Requerimento apresentado pela empresa **LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA** acerca da cobrança de juros e multas aplicada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) referente aos valores depositados antecipadamente para a prestação dos seus serviços. **VOTO:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações e pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, de modo regular e apto, a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, independentemente de transcrição. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer das manifestações trazidas aos autos de ambas as partes, as quais, concluíram a instrução processual técnica em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) por acolher o Pedido de Arbitragem da ANTAQ; c) por determinar que incidem juros e encargos decorrentes de mora dos valores que ultrapassaram o montante caucionado previamente pela empresa LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA por conta de indicação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA a título de caução pecuniário prévio; d) por determinar que não incidem juros de mora e/ou encargos decorrentes sobre o valor pecuniário que foi previamente depositado em conta bancária a título de caução prévio, eis que a partir da garantia de caução por depósito pecuniário, a devedora desincumbiu de seu mister, no caso,

cabendo a credora conceder ao levantamento do valor corretamente depositado, de modo que cessada qualquer mora por parte de diligência que caiba a devedora; e) por determinar a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA devolva eventuais valores recebidos a título de encargos moratórios em desacordo com o entendimento, ora delineado, da presente decisão; f) por determinar a empresa LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA devedora da integralidade dos valores de juros de mora e/ou encargos que incidiram sobre o valor incidente previamente por ela caucionada; g) por estabelecer que as partes observem a presente Arbitragem Administrativa regulatória em suas relações prospectivas; h) certifica-se a empresa LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Processo com Pedido de vista.

26. **50300.004249/2020-30 - CATIANE DA SILVA GAMA** - Outorga de autorização - EBN;

- Trata-se de Solicitação de Outorga de Autorização formulada pela Microempreendedora Individual **CATIANE DA SILVA GAMA** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de transporte de veículos, na Navegação Interior de Travessia em diretriz da Rodovia Federal BR-364, na Região Hidrográfica Amazônica sobre o Rio Juruá entre os Municípios de Cruzeiro do Sul/AC e Rodrigues Alves/AC, nos termos da Resolução Normativa nº 3.285/2014-ANTAQ.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual levadas a efeito pelas áreas técnica e jurídica da ANTAQ, foram observados os aspectos legais e normativos relativos à Concessão da Outorga de Autorização, nos termos da Resolução Normativa nº 3.285/2014-ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por expedir o correspondente Termo de Autorização em favor da Microempreendedora Individual **CATIANE DA SILVA GAMA** para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços

de transporte de veículos, na Navegação Interior de Travessia em diretriz da Rodovia Federal BR-364, na Região Hidrográfica Amazônica sobre o Rio Juruá entre os Municípios de Cruzeiro do Sul/AC e Rodrigues Alves/AC, nos termos da Resolução Normativa nº 3.285/2014-ANTAQ; b) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que acompanhe a adequação dos serviços de transporte de veículos prestado pela EBN, na referida Travessia e, especialmente, com entrada de nova autorizada; c) cientifica-se a Microempresadora Individual CATIANE DA SILVA GAMA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

27. **50300.002792/2011-10 - UNIAO TRANSPORTES LTDA** - Renúncia ao Contrato de Adesão nº 98/2015-ANTAQ;

- Trata-se de Requerimento de Renúncia de Outorga de Autorização apresentada pela empresa **UNIAO TRANSPORTES LTDA** por meio do Contrato de Adesão nº 98/2015-ANTAQ, na qual, foi autorizada a construir e/ou explorar Estação de Transbordo de Carga (ETC), no Município de Manaus/AM.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual levadas a efeito pelas áreas técnica e jurídica da ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por conhecer do Requerimento de Renúncia apresentado pela empresa UNIAO TRANSPORTES LTDA relativa à Outorga de Autorização concedida por meio do Contrato de Adesão nº 98/2015-ANTAQ; b) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA, na qualidade de poder concedente, para que adote as providências que entender cabíveis, no que se refere a extinção do Contrato de Adesão nº 98/2015-ANTAQ; c) por

revogar a Resolução Normativa nº 2.322/2011-ANTAQ; d) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS – SFC que verifique se a instalação portuária de titularidade da empresa UNIAO TRANSPORTES LTDA, se enquadra em alguma hipótese de Registro de Instalação de Apoio ao Transporte Aquaviário, nos termos da Resolução Normativa nº 13/2016-ANTAQ para que a referida empresa seja orientada a proceder a sua regularização quando da extinção do Contrato de Adesão nº 98/2015-ANTAQ; e) cientifica-se a empresa UNIAO TRANSPORTES LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
28. **50300.008734/2019-49 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -**
Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - IQI03;
 29. **50300.008726/2019-01 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -**
Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - IQI11;
 30. **50300.008736/2019-38 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -**
Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - IQI12;
 31. **50300.008735/2019-93 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -**
Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - IQI13;
 32. **50300.009891/2020-13 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -**
Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - PEL01;
- **Inclusão dos Processos pelas respectivas semelhanças das matérias:** Processo nº **50300.008734/2019-49 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -** Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - IQI03; Processo nº **50300.008726/2019-01 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -** Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - IQI11; Processo nº

50300.008736/2019-38 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) - Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - IQI12; **Processo n° 50300.008735/2019-93 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA)** - Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - IQI13; **Processo n° 50300.009891/2020-13 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA)** - Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - PEL01;

- Trata-se de Procedimento Preparatório que visa a Licitação de Arrendamento Portuário no Porto organizado de Itaqui/MA, relativamente áreas denominadas: IQI03; IQI11; IQI12; IQI13 destinadas à Movimentação e/ou Armazenagem e/ou Distribuição de graneis líquidos de combustíveis e no Porto organizado de Pelotas/RS, denominada área PEL01, destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral e, especialmente, toras de madeira.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do processo, pelos fundamentos e razões contidas no voto AST/DT constante nos Documentos SEI n° 1175976; SEI n° 1207443; SEI n° 1207856; SEI n° 1207926 e SEI n° 1207969. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar com base no inc. XV, do art. 27, da Lei n° 10.233/2001 com as alterações promovidas pela Lei n° 12.815/2013 os textos do Edital de Minuta de Contrato de Arrendamento e seus respectivos Anexos visando à realização do certame licitatório para o Arrendamento Portuário no Porto organizado de Itaqui/MA relativamente as áreas denominadas: IQI03; IQI11; IQI12; IQI13 destinadas à Movimentação e/ou Armazenagem e/ou Distribuição de graneis líquidos de combustíveis e no Porto organizado de Pelotas/RS, denominada área PEL01, destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral e, especialmente, toras de madeira, cujos procedimentos licitatórios serão realizados pela ANTAQ com suporte da empresa B3 S/A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO.
- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI EUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

33. **50300.020437/2020-13 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -**

Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - PAR50;

- Trata-se de Análise de documentação encaminhada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA referente ao procedimento licitatório de área destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de graneis líquidos localizado no Porto organizado de Paranaguá/PR, denominada área PAR50, no âmbito de Planejamento do Programa de Parceria de Investimentos (PPI) do Governo Federal.
- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar a documentação encaminhada pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) por meio do Ofício nº 939/2020-APPA constante no Documento SEI nº 1180312 com vistas a instruir o Processo Administrativo para o procedimento licitatório da área denominada PAR50, localizada no Porto organizado de Paranaguá/PR, contemplando, dessa forma, os requisitos mínimos estabelecidos na Cláusula 2.2, do Convênio de Delegação de Competência nº 01/2019 condicionado: a.1) a adequação do EVTEA a recomendação do Item 9.3.2, do Acórdão nº 736/2020-PLENÁRIO/TCU, uma vez que não foram verificados a utilização mínima de 3 (três) quotas para a obtenção dos custos unitários paramétricos referentes pelo menos para os itens pertencentes as faixas “a”, da curva “a”, “b”, “c”, do CAPEX com vistas ao aprimoramento da fidedignidade dos valores empregados; a.2) ponderação acerca da mitigação da incidência dos possíveis efeitos ação judicial 5012723-2/2019.4.04.7000 transitada pela empresa TRANSPETRO – PETROBRÁS TRANSPORTE S/A, na qual figuraram como ré: a APPA e a ANTAQ sobre a licitação das respectivas áreas em comento, conforme Parecer nº 446/2020-DIRETORIA JURÍDICA/APPA referente as páginas nº 475-500, constante no Documento SEI nº 1180313; a.3) a adequação das Minutas de Edital do Contrato de Arrendamento, nos termos propostos pelo Documento SEI nº 1202131; b) por verificar as análises empreendidas pela Setorial Técnica da ANTAQ, no qual acabou se restringindo aos aspectos formais dos presentes estudos e, no entanto, de

forma a contemplar a verificação dos elementos/requisitos mínimos que caracterizaram a aderência das premissas, ora adotadas, na Resolução Normativa nº 3.220/2014-ANTAQ aos respectivos Acórdãos nº 2.261/2018-PLENÁRIO/TCU; nº 2.436/2018-PLENÁRIO/TCU; nº 2.732/2018-PLENÁRIO/TCU; nº 490/2019-PLENÁRIO/TCU; nº 1.792/2019-PLENÁRIO/TCU; nº 2.593/2019-PLENÁRIO/TCU; nº 352/2020-PLENÁRIO/TCU, bem como que uma vez que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) detém órgão jurídico próprio, cabendo, este, a exercer a competência prevista no art. 38 § único, da Lei nº 8.666/93; c) por reforçar a recomendação contida no bojo do Processo nº 50300.008730/2020-02; d) por recomendar ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA com o fito nas Cláusulas 5.1, do Item nº 02, c/c Cláusula 7.1, do Convênio de Delegação de Competência nº 001/2019 elabore conjuntamente com a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ – CPLA e com a douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA as respectivas Minutas e modelos de Edital dos Contratos a serem adotados nos procedimentos licitatórios levados a cabo pela autoridade portuária; e) cientifica-se ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA e a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI EUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

34. **50300.021098/2020-84 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -**
Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - MAC14;

- Trata-se de Procedimento Preparatório com vistas à Abertura de Consulta/Audiência Públicas para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos ao certame licitatório consubstanciados nas Minutas de Edital do Contrato de Arrendamento e aos estudos técnicos referentes ao Terminal Portuário destinado à Movimentação e/ou

Armazenagem de carga geral e, em especialmente, cavaco de madeira, no Porto organizado de Maceió/AL, denominada área MAC14.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se a regularidade do Processo, que se encontra apoiado nos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis a serem emitidos pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, bem como está regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. Em razão disso, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a realização da Consulta/Audiência Públicas visando à obtenção de subsídios para o aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização do certame licitatório referente ao Arrendamento de Terminal Portuário destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral e, em especialmente, cavaco de madeira localizado no Porto organizado de Maceió/AL, denominada área MAC14; b) por encaminhar os presentes autos a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ – CPLA visando regular o prosseguimento do feito.
 - **VOTO DO DIRETOR ADALBERTO TOKARSKI EUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator
 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
35. **50300.021099/2020-29 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA) -**
Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - MUC59;
- Processo com retirada de pauta pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor análise da matéria.

PROCESSOS – RELATOR ADALBERTO TOKARSKI

36. **50300.003302/2020-85 - ITACAL ITACOATIARA CALCÁRIOS LTDA -**
Procedimento Extraordinário de Fiscalização em Estação de Transbordo de Carga (ETC);

- Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa **ITACAL ITACOATIARA CALCÁRIOS LTDA** visando a apuração de irregularidades apontadas em sede de procedimento de fiscalização extraordinária consubstanciado no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ.
- Após as referidas análises dos presentes autos, bem como do Parecer Técnico Instrutório (PAT) n° 40-PFA foram verificadas por meio de um Contrato em que a empresa ITACAL ITACOATIARA CALCÁRIOS LTDA cedeu de fato a posse da respectiva área, cujo objeto de sua Autorização, assim, como a Movimentação de cargas, de forma exclusiva a empresa ROSNEFT BRASIL LTDA.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ consubstanciado no Despacho conclusivo de procedimento fiscalizatório da UNIDADE REGIONAL DE MANAUS/AM constante no Documento SEI n° 1073116, tendo em vista está configurada a Sub-Autorização regular por meio do Contrato de locação entre as empresas ITACAL ITACOATIARA CALCÁRIOS LTDA e a ROSNEFT BRASIL LTDA. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por julgar subsistente o auto de infração n° 4328-1 lavrado pela UNIDADE REGIONAL DE MANAUS/AM; b) por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 229.075,00 (duzentos e vinte e nove mil e setenta e cinco reais) em desfavor da empresa ITACAL ITACOATIARA CALCÁRIOS LTDA pela prática da infração capitulada no inc. XXXVIII, do art. 32, da Resolução Normativa n° 3.274/2014-ANTAQ; c) cientifica-se a empresa ITACAL ITACOATIARA CALCÁRIOS LTDA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

37. **50300.002079/2019-15 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)** - Contrato de Cessão de Uso Onerosa;

- Trata-se de Contrato de Cessão de Uso Onerosa encaminhado para o conhecimento da ANTAQ constante na DIPRE n° 73/2019-CDP de procedência da **COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)** formalizada entre esta autoridade portuária e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL referente à área denominada LOTEZ, medindo aproximadamente 1.080,00 mts² localizada na área retro portuária do Porto organizado de Belém/PA para a instalação de depósito de mercadorias apreendidas na ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM/PA.
- A despeito de não competir a ANTAQ em disciplinar a exploração das áreas não afetas as operações portuárias, exceto no que lhe compete em verificar a adequada ocupação das áreas dentro do Porto organizado e, em especialmente, se estão de acordo com o PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE ZONEAMENTO (PDZ) e regido pelos instrumentos contratuais próprios e regulares. No caso concreto, os contornos da avença em tela foram objeto de análise no bojo da Nota Técnica n° 197-GPO/SGO que concluiu pela ausência de regularidade de sua celebração, haja vista, a prerrogativa contida no art. 10, da Portaria n° 409/2014-SEP/MTPA de a ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE BELÉM decidir sobre a eventual gratuidade de cessão de áreas não afetas às operações portuárias a entidade da Administração Pública e seus respectivos órgãos, cujas razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar os entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ. O presente Processo foram observados os preceitos legais e normativos. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar que a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) atuou dentro de sua esfera de competência, ao decidir de acordo com os critérios de conveniência e de oportunidade e, as respectivas disposições

regulamentares para a celebração do Contrato de Cessão de Uso Onerosa entre aquela autoridade portuária COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL referente à área denominada LOTEZ medindo 1.080,00 mts² localizada na área retro portuária do Porto organizado de Belém/PA para a instalação de depósito de mercadorias apreendidas na ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM/PA como apoio da atividade portuária e do comércio exterior relacionadas às atividades de segurança pública no Estado do Pará e as decisões judiciais concernentes referentes as mercadorias do Porto organizado de Belém/PA; b) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) e o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

38. **50300.004664/2020-93 - JOSÉ SILVA SOARES** - Outorga de autorização - EBN;

39. **50300.017004/2020-72 - CASTELO & CASTELO LTDA - ME** - Outorga de autorização - EBN;

- **Inclusão dos Processos pelas respectivas semelhanças das matérias:** Processo n° **50300.004664/2020-93 - JOSÉ SILVA SOARES** - Outorga de autorização - EBN; Processo n° **50300.017004/2020-72 - CASTELO & CASTELO LTDA - ME** - Outorga de autorização - EBN;

- Trata-se de Solicitação de Outorgas de Autorização formulada pela empresa **CASTELO & CASTELO LTDA - ME** e pelo Microempreendedor Individual **JOSÉ SILVA SOARES** para operarem por prazo indeterminado, na qualidade de EBN's, na prestação de serviços na Navegação de Apoio ao Transporte Aquaviário.

- Ao compulsar os autos, depreende-se que no decurso das análises levadas a efeito pelos Setoriais Técnicos e Jurídico da ANTAQ foram atestados o atendimento dos aspectos legais e normativos referente à concessão das Outorgas de Autorização, ora pretendidas, de forma que as interessadas se encontram aptas a terem expedidas a seu favor os instrumentos autorizativos para o exercício de suas atividades na prestação de serviço na Navegação de Apoio Marítimo e de Apoio Portuário, ora, pretendidas.
 - **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por expedir os Termos de Autorização em favor da empresa CASTELO & CASTELO LTDA - ME e pelo Microempreendedor Individual JOSÉ DA SILVA SOARES para operarem por prazo indeterminado, na qualidade de EBN's, na prestação de serviços na Navegação de Apoio Marítimo e de Apoio Portuário, conforme disposto na Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ; b) cientifica-se a empresa CASTELO & CASTELO LTDA – ME e ao Microempreendedor Individual JOSÉ DA SILVA SOARES acerca da presente decisão.
 - **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
40. **50300.010968/2019-56 - SID TRANSPORTADORA LTDA** - Renúncia de Outorga de Autorização - EBN;
- Trata-se de Solicitação de Renúncia de Outorga de Autorização formulada pela empresa **SID TRANSPORTADORA LTDA** autorizada para operar por prazo indeterminado, na qualidade de EBN, na prestação de serviços de transporte de Apoio ao Transporte Aquaviário, na Navegação Interior, de Travessia Interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o Rio Amazonas entre os Municípios de Monte Dourado/PA e Laranjal do Jari/AP por meio do Termo de Autorização nº 1.036-ANTAQ.

- **VOTO DO RELATOR:** Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar extinta a Outorga de Autorização de titularidade da empresa SID TRANSPORTADORA LTDA, cujo objeto do Termo de Autorização nº 1.036-ANTAQ com efeitos retroativos referente à data de sua extinção, sem prejuízos de que sejam levadas a efeitos eventuais sanções oriundas de irregularidades praticadas durante à vigência do mencionado Termo de Autorização, nesse caso, a serem apurados em regular Processo Administrativo; b) cientifica-se a empresa SID TRANSPORTADORA LTDA acerca da presente decisão;
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

41. **50300.011829/2016-05 - PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A., COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) E MRS** - Arbitragem Regulatória, com pedido de cautelar inaudita altera pars; **(Habilitação para sustentação oral);**

- **RELATÓRIO:** Conforme disposto no art. 12 § único, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ, o Diretor Relator irá expor a matéria por meio do Relatório e, em seguida será repassada a palavra ao advogado/representante da parte que requereu o Pedido de Sustentação Oral. Por fim, o Diretor Relator irá dar decisão final ao seu voto-vista. Enfatiza-se que o Pedido de Sustentação Oral deverá ser realizado de uma só vez pelo prazo improrrogável de 10 minutos, conforme dispõe o art. 32 § 5º, da Resolução nº 7.701/2020-ANTAQ. Trata-se de Solicitação de Arbitragem Regulatória, com pedido de cautelar inaudita altera pars interposta pela empresa **PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A** exarada na Correspondência SEI nº 0171066 visando a suspensão das cobranças de tarifas portuárias aplicadas pela **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)**, bem como a definição quanto à correta remuneração da área pública ocupada pela requerente após a publicação da Resolução Normativa nº 5.122/2016-ANTAQ. Os autos foram encaminhados a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG para que promovessem as imediatas tratativas junto à **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ)** e a empresa

PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A visando a celebração de Contrato de Passagem entre as partes, nos termos da Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ e, na sequência passou a ser arrolada para arbitrar a pactuação das respectivas bases comerciais, se for o caso, conforme disposto no art. 2º, do Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ. Em síntese, a matéria foi objeto de análise no âmbito do Parecer Técnico Instrutório (PAT) nº 86/2020-GRP/SRG constante no Documento SEI nº 1142032, no Despacho GRP constante no Documento SEI nº 1143739, no Despacho SRG constante no Documento SEI nº 1143838 e na Nota Jurídica nº 123-PFA, concluindo, que a contraprestação pecuniária da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, resultou no montante atualizado de R\$ 18.339.925,66 (dezoito milhões e trezentos e trinta e nove mil e novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) referente ao período aquisitivo de outubro de 2010 até junho de 2020, alusivo ao usufruto do direito de acesso e de passagem em faixa de servidão dentro do Porto organizado referente à contraprestação pecuniária mensal da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, ou quem lhe sucedeu para os meses subsequentes, seria no valor de R\$ 114.591,32 (cento e quatorze mil e quinhentos e noventa e um mil e trinta e dois centavos) + R\$ 0,0675 (seiscentos e setenta e cinco milésimos de reais) por tonelada movimentada referente ao mês de junho de 2020, alusivo ao usufruto do direito de acesso e de passagem, em faixa de servidão, dentro do Porto organizado e, também, pelo descabimento da Cessão de Uso não Onerosa, no caso, de ir em confronto com as normas regulamentadoras da ANTAQ e com os princípios associados com a coisa pública, seja pela empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, seja pela empresa MRS LOGISTICA S/A e o cabimento do instituto do Contrato de Passagem ao caso, pela sua adequação com as normas regulamentadoras da ANTAQ e com os princípios associados com a coisa pública.

VOTO: No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual por acompanhar o entendimento exarado do Parecer Técnico Instrutório (PAT) nº 86/2020-GRP/SRG, da Nota Jurídica nº 123/2020-PFA e os Despachos nº 137-PFA e nº 516-PFA pelas suas próprias razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição, em alinhamento com a recomendação do Despacho SRG constante no Documento SEI nº 1143808, por entender de ser razoável a fixação do prazo de 30 dias para o início da cobrança das novas parcelas e o prazo de 60 dias para o pagamento

da contraprestação atrasada, sob pena de materialização da infração administrativa contida na Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ para ambas as partes, no caso, cabendo o parcelamento dos atrasados por prazo não superior a 1 (um) exercício fiscal, desde que incida juros e custos administrativos. Dessa forma, por entender que é justo a remuneração àquela autoridade portuária, uma vez que se trata de genuína passagem em área portuária que estaria sob gestão da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ). Nesse sentido, entende-se que o correto instrumento regulatório para o uso da respectiva área da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) é o instituto do Contrato de Passagem, o qual deverá ser aplicado pela autoridade portuária, conforme entendimento reiterado pela Setorial Técnica da ANTAQ, se posicionou. Ademais, conforme já registrado nos presentes autos, a ANTAQ acabou determinando a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG que promovesse a imediata tratativa junto à COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) e a empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A visando a celebração do Contrato de Passagem entre as partes, nos termos da Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ, podendo a ANTAQ na sequência ser arrolada para arbitrar a pactuação das respectivas bases comerciais, se for o caso, conforme disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 5.122/2016-ANTAQ. Dessa forma, por entender que a exploração de área dentro da Poligonal do Porto organizado, na modalidade de TUP com a exploração de instalação de área portuária, sendo que no caso, trata-se de implantação de mão ferroviária para a movimentação de cargas, tem como pressuposto lógico e necessária a existência do dever de remunerar a gestora do ativo portuário, ou seja, a área do Porto organizado, independente da natureza do ativo operacional ou não. Por fim, não, veja-se a incompatibilidade a fixação de uma remuneração variável para o uso das áreas, cujo objeto do Contrato de Passagem, nos termos do inc. XVI, do 2º c/c art. 36 e o art. 45, ambos, da Resolução Normativa nº 07/2016-ANTAQ. Dessa forma, a remuneração variável não se deve confundir com as tarifas portuárias, em estrito sensu, pelo fato de sua natureza variável, mas constitui modelagem remuneratória contratual, é dizer que o modelo remuneratório proposto pela área técnica da ANTAQ demonstra-se adequado ao direito do Contrato de Passagem, adotando-se, no caso, a mutatis sobre a lógica remuneratória, cujo, objeto das áreas de Contrato de Arrendamento, cuja, remuneração se dar por parte fixa e variável, sem,

contudo, tais rubricas constituírem-se em tarifas portuárias, mas, sim, uma espécie remuneratória contratual. Posto isto, tem-se seguinte decisão: a) por considerar a comprovação da boa-fé da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) na negociação comercial em tela determinar como solução arbitral e, em última instância administrativa: a.1) a contraprestação pecuniária da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A no montante atualizado de R\$ 18.339.925,66 (dezoito milhões e trezentos e trinta e nove mil e novecentos e vinte e cinco mil e sessenta e seis centavos) referente ao período aquisitivo de outubro de 2010 até junho de 2020 alusivo ao usufruto do direito de acesso e de passagem em faixa de servidão dentro do Porto organizado; a.2) a contraprestação pecuniária mensal por parte da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A ou de quem lhe sucedeu para os meses subsequentes no valor de R\$ 114.591,32 (cento e quatorze mil e quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) com parcela fixa + R\$ 0,0675 (seiscentos e setenta e cinco milésimos de reais) por tonelada movimentada, ou seja, valor da parcela variável como base de junho de 2020 alusivo ao usufruto do direito do direito de acesso e de passagem em faixa de servidão dentro do Porto organizado; a.3) o descabimento do instituto da Cessão de Uso não Onerosa, ao presente caso, pelo seu confronto com as normas regulamentadoras da ANTAQ e com os princípios associados a coisa pública, seja pela empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A, seja pela MRS LOGISTICA S/A; a.4) o cabimento do instituto do Contrato de Passagem ao presente caso, pela sua adesão com as normas regulamentadoras da ANTAQ e com os princípios associados com a coisa pública; b) por fixar prazo de 30 dias para o início da cobrança das novas parcelas e o prazo de 60 dias para o pagamento da contraprestação, ora atrasada, sob pena de materialização da infração administrativa contida na Resolução Normativa nº 3.274/2014-ANTAQ para ambas as partes, no entanto, cabendo o parcelamento dos atrasados por prazo não superior a não 1 (um) exercício fiscal, desde que incida juros e custos administrativos; c) cientifica-se a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) e as empresas PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A e MRS LOGISTICA S/A acerca da presente decisão.

• **VOTO DO DR. JOÃO BASTISTA VASCONCELOS TORRES SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ):**

Como já relatado nos autos, o presente Processo trata-se de Solicitação de Arbitragem Regulatória, com pedido de cautelar inaudita altera pars interposta pela empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A exarada na Correspondência SEI nº 0171066 visando a suspensão das cobranças de tarifas portuárias aplicadas pela COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ), bem como a definição quanto à correta remuneração da área pública ocupada pela requerente após a publicação da Resolução Normativa nº 5.122/2016-ANTAQ. A COMPANHIA DO RIO DE JANEIRO – CDRJ vem se valendo do Contrato de Passagem desde 2012, durante todo esse período sem nenhuma remuneração como tinha acordado entre as partes. Diante de todo o exposto a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ) requer: a) a ilegitimidade formal do procedimento, nos termos da Resolução Normativa nº 5.122/2016-ANTAQ dispõe que o Superintendente de Outorgas tem que promover a imediata tratativa entre a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ e a empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A visando a celebração do Contrato de Passagem; 2º) a ilegitimidade material do procedimento, pois, a empresa MRS LOGISTICA S/A não solicitou/negociou/pactuou/contratou a utilização da respectiva área com a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – CDRJ ocorridas em 2008 a 2014; 3º) a ilegitimidade exarada pela GERÊNCIA DE REGULAÇÃO PORTUÁRIA – GRP, se manifestou, no sentido de que a empresa MRS LOGISTICA S/A quisesse sub-rogar os direitos referente ao Contrato de Passagem, desde que obedecesse todos os termos negociados da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A. Diante de todo o exposto a COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO requer: a) pela ilegitimidade formal e material por parte da empresa não ter respeitados os requisitos essenciais para a celebração do Contrato de Passagem; b) a contraprestação pecuniária no valor de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais) + R\$ 0,675 (seiscentos e setenta e cinco milésimos de reais) por tonelada movimentada em desfavor da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A ao montante referente a outubro de 2010 a junho de 2020; c) pelo descabimento da Cessão de Uso não Onerosa por parte da empresa PORTO SUDESTE DO BRASIL S/A por ter violado os princípios da boa-fé objetiva e o pacta sunt servanda; d)

pelo cabimento do instituto do Contrato de Passagem, no caso concreto, em adequação com as normas regulamentares da ANTAQ e com os princípios associados com a coisa pública.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Processo com Pedido de vista.

42. **50300.000394/2019-16 - BDX LOGÍSTICA LTDA -** Pedido de Arbitragem;

- Trata-se de Análise de Requerimento apresentado pela operadora portuária **BDX LOGÍSTICA LTDA** de mediação por parte da ANTAQ em controvérsia com a autoridade portuária SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE PORTO VELHO/RO (SOPH).
- Em apertada síntese, os Contratos celebrados entre as partes não foram validados pela ANTAQ, mas, ainda sim, a autoridade portuária SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE PORTO VELHO/RO (SOPH) estaria cobrando da operadora portuária BDX LOGÍSTICA LTDA pela exploração da referida área, fato de que independente do nexos contratual entre a operadora portuária BDX LOGÍSTICA LTDA e a autoridade portuária SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE PORTO VELHO/RO (SOPH), no entendimento de que o operador portuário ainda permanece na referida área, explorando-a e auferindo lucros. O Processo Administrativo nº 50300.005134/2018-48 cuida da irregularidade supostamente praticada pela autoridade portuária. Em Reunião de Conciliação, as partes já se manifestaram sobre o interesse de regularizar a exploração da área, tendo em vista a tutela relativa ao princípio da continuidade e do interesse das partes, observa-se que a situação é passível de ser enfrentada por meio da convenção do Contrato de Transição, uma vez que as partes chegaram a um comum acordo. Tanto que a autoridade portuária se comprometeu a tomar medida cabíveis para a pactuação do indigitado Contrato de Transição e, de que a requente retirou-se o seu pleito de Arbitragem, por entender configurada a perda de objeto do presente Processo.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica

da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por determinar a GERÊNCIA DE REGULAÇÃO PORTUÁRIA – GRP o envio da Minuta do Contato de Transição a autoridade portuária SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE PORTO VELHO/RO (SOPH), conforme convencionado em Reunião de Conciliação realizada em 21.07.2020 e Petição contida no Documento SEI nº 1201890; b) por dado como por encerrado o presente Processo, uma vez que ficou configurado a perda do objeto após o envio do documento supramencionado; c) por determinar a COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS (CGD) que relacione o Processo nº 50300.005134/2018-48 na presente instrução processual; c) cientifica-se a autoridade portuária SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE PORTO VELHO/RO (SOPH) e a operadora portuária BDX LOGÍSTICA LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

43. **50300.014335/2019-17 - SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO (SRG)** - Agenda Regulatória Biênio 2020/2021, tem 3.2;

- Processo com Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor análise da matéria.

44. **50300.015080/2020-43 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA)** - Procedimento de Licitação de Arrendamento Portuário - PAR32;

- Trata-se de Análise de documentação encaminhado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, incluindo o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) concernente a uma área destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral e, em especialmente, açúcar ensacado,

denominada área PAR32, localizado Porto organizado de Paranaguá/PR com vistas à realização de procedimento licitatório.

- A presente instrução processual visa a aprovação do procedimento administrativo licitatório de área destinada à Movimentação/ou Armazenagem de carga geral e, em especialmente, açúcar ensacado, denominada área PAR32, localizado Porto organizado de Paranaguá/PR consubstanciada na análise na Minuta de Edital do Contrato de Arrendamento, bem como na análise formal do EVTEA.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por acompanhar na íntegra os entendimentos exarados pela Nota Técnica nº 222/2020-GPO/SOG, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Por fim, foram analisadas de Minutas de Editais do Contratos de Arrendamento tomando como paradigmas as áreas denominadas: ATU12; ATU18 e MAC10 publicadas pela ANTAQ. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por declarar que a documentação encaminhada pelo Ofício nº 432/2020-APPA constante no Documento SEI nº 1048044 com vistas a instruir o procedimento administrativo licitatório para a área denominada PAR32 atende aos requisitos mínimos contemplados na Cláusula 2.2, do Convênio de Delegação nº 001/2019 condicionado à adequação do EVTEA concernente a área destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de carga geral e, em especialmente, açúcar ensacado, denominado área PAR32, localizado Porto organizado de Paranaguá/PR a recomendação do Item nº 9.3.2, do Acórdão nº 736/2020-TCU/PLENÁRIO, uma vez que foram verificadas a utilização mínimas de 3 (três) quotas para a obtenção dos custos unitários paramétricos de referência de pelo menos para os itens pertencentes da faixa de curva do CAPEX com vistas ao aprimoramento de fidedignidade dos valores empregados na adequação de Minutas de Edital do Contrato, nos termos propostos pelos documentos constante nos Documentos SEI nº 1138350; SEI nº 1138352; b) por ressaltar que a análise empreendida pela Setorial Técnica da ANTAQ restringiu-se aos aspectos formais dos estudos, de modo a verificar a contemplação dos elementos/requisitos mínimos que caracterizaram as premissas, ora adotadas, na Resolução

Normativa nº 3.220/2014-ANTAQ e aos respectivos Acórdãos nº 2.261/2018-TCU; nº 2.436/2018-TCU; nº 2.732/2018-TCU; nº 490/2019-TCU; nº 1.792/2019-TCU; nº 2.593/2019-TCU; nº 352/2020-TCU; nº 736/2020-TCU, bem como uma vez que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA que detém órgão jurídico próprio, cabendo a este, exercer competência prevista no art. 38 § único, da Lei nº 8.666/93; c) por reforçar a recomendação contida no bojo do Processo nº 503000.088730/2020-02, ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA, com o fito nas Cláusulas 5.1, Item 2 e 7.1, do Convênio de Delegação relativa a Competência nº 001/2019 que elabore conjuntamente com a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTÁRIOS DA ANTAQ – CPLA e com a douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ as Minutas do modelo de Edital do Contrato para que sejam adotados os procedimentos licitatórios levados a cabo por meio das autoridades portuárias; d) cientifica-se ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA e a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA) acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Processo com Pedido de vista.

45. **50300.008749/2020-41 - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP)** - Pedido de suspensão de Cláusula Contratual relativa ao MMC - Impactos da Covid-19 nos Contratos de Transição nº 09-A e 09-B;

- Trata-se de Carta DIPRE nº 227/2020-CDP protocolizada pela COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), por meio da qual informa Solicitação da empresa PETROLEO SABBÁ S/A que é arrendatária de 2 (duas) áreas do TERMINAL PETROQUÍMICO DE MIRAMAR para que sejam suspensas cláusulas contratuais que tratam acerca da cobrança de Movimentação Mínima Contratual (MMC) durante a pandemia do Corona Vírus (COVID 19), tanto que a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) relata que os Contratos foram iniciados sobre a vigência em 03.01.2020 e findarão após 180 dias.

- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pela Setorial Técnica da ANTAQ, assim como aquele emitido pela douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA pelas suas próprias razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. Destaca-se reiteradamente que a ANTAQ tem decidido sobre Pedidos de igual natureza referente aos impactos provocados pelo Corona Vírus (COVID 19) encontrados diverso, sendo o entendimento perfilado pelo Setorial Técnico e Jurídico da ANTAQ de que a competência para a análise do pleito se encontra fora daquelas atribuídas a ANTAQ, sendo esta competência do MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA, o qual exerce o poder concedente. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA, para que na qualidade de poder concedente, decida nos termos da legislação de regência sobre o Pedido formulado pela empresa PETRÓLEO SABBÁ S/A a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) arrendatária dos Contratos de Transição nº 09-A e 09-B que solicita a suspensão de outras obrigações contratuais em decorrência dos impactos econômicos causados pela pandemia mundial do Corona Vírus (COVID 19); b) cientifica-se ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA e a COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

46. 50300.014357/2020-11 - **OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JÚNIOR** - Consulta Regulatória;

- **RELATÓRIO:** Trata-se de Consulta Regulatória formulada pelo Cidadão **OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JÚNIOR** por meio da Carta de Correspondência SEI nº 1110766 para a implantação do SISTEMA HÍBRIDO DE COLETA E SUPRIMENTO DE ENERGIA em terra para navios atracados em TERMINAIS PORTUÁRIOS DO BRASIL,

em outras palavras, trata-se de Projeto de Substituição de óleo bunker por energia elétrica em navios atracados.

- **VOTO DO RELATOR:** Certifica-se que o Processo está devidamente instruído com as informações dos pareceres técnicos e jurídicos da ANTAQ, estando regular e apto a ser submetido a deliberação da DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ. No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar o entendimento exarado na Nota Técnica nº 321-GRP/SRG, no Despacho GRP constante no Documento SEI nº 1180750 e no Despacho SRG constante no Documento SEI nº 1181944; b) por aprovar os termos do Ofício/Minuta no Despacho SRG constante no Documento SEI nº 1184258 a ser enviado ao demandante OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JÚNIOR; c) cientifica-se o demandante OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JÚNIOR acerca da presente decisão.

 - **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Processo com Pedido de vista.
47. **50300.008507/2017-51 - ANTAQ** - Resolução Normativa nº 33/2019-ANTAQ;
- Processo com Pedido de vista pelo eminentemente Diretor Francisval Mendes para uma melhor análise matéria.
48. **50300.020618/2019-06 - TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA** - Contrato de Transição;
- Trata-se de Requerimento protocolizado em 21.11.2019 pela empresa FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA incorporada integralmente pela empresa **TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA** ao final do exercício financeiro de 2019.

- Em apertada síntese, cumpre-se destacar que a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA que incorporou a empresa FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, na qual ocupa a área do Porto de Vitória/ES, denominada área VIX03, aproximadamente, com 89.708,00 mts² destinada à Movimentação e/ou Armazenagem de carga na plataforma offshore, bem como a exploração de unidade industrial para a fabricação de tubos destinados a exploração de petróleo offshore. O Contrato de Uso Temporário n° 23/2015 foi celebrado entre a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) e a empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA que incorporou a empresa FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, uma vez depois de incorporada, se tornou sucessora e, ficou responsável pelos deveres e obrigações do Contrato em questão.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarado pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por autorizar a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) a celebrar instrumento contratual junto à empresa TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA pelo prazo de 180 dias visando a exploração de área de instalação portuária denominada área VIX03, correspondente a 89.708 mts² localizado no Poro de Vitória/ES, nos termos do art. 46 e ss, da Resolução Normativa n° 07/2016-ANTAQ; b) por determinar a autoridade portuária a firmar novos instrumentos contratuais, por ter expirado o prazo contratual, sem que o procedimento licitatório para o arrendamento da área em questão seja ultimada, desde que sejam mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, nos mesmos moldes, a serem encaminhadas a ANTAQ por cópia de até 30 dias após a sua respectiva assinatura; c) por recomendar a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNPTA/MINFRA que seja priorizado o impulsionamento dos procedimentos licitatórios em todas as áreas atualmente exploradas mediante Contrato de Transição nos Portos Brasileiros; d) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE

OUTORGAS – SOG articular-se junto à COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA), no sentido de dar contornos finais ao conteúdo do instrumento de transição, de forma a proceder os ajustes necessários na Minuta do Contrato, ora apresentado; e) por comunicar a douta PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANTAQ – PFA acerca da presente decisão para tomar providências consideradas essencialmente necessárias relacionadas a Ação Judicial nº 100310147/2020/4013400-DF; f) cientifica-se a TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA e a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

49. **50300.016268/2019-75 - TERMINAL DE VILA VELHA S/A. (TVV) E COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA) -** Reequilíbrio econômico-financeiro - Recurso administrativo;

- Trata-se de Ofício nº 165/2019-SNP/MINFRA protocolizada na ANTAQ, em 03.09.2019, por meio da qual noticia Pedido de Recurso Administrativo interposto pelo **TERMINAL DE VILA VELHA S/A. (TVV)** em face de decisão proferida no Despacho Decisório da SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNP/MINFRA por meio da qual indeferiu o pleito do Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento ASJUR nº 16/1998 informando, também, que com o advento da Portaria nº 530/2019-MINFRA não compete mais ao poder concedente se manifestar sobre o Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento ASJUR nº 016/1998 relativo à eventos pretéritos. Então, os referidos autos foram encaminhados a ANTAQ para ciência e análise acerca da matéria em questão, ora se examina.

- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição. De fato, a Portaria n° 530/2019-MINFRA delegou diversas competências a ANTAQ, mas, não, a competência recursal, tanto que esta não pode ser presumida e deve decorrer de normas, então, no caso concreto a autoridade superior é o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA e não a ANTAQ. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por remeter os respectivos autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA para decisão quanto ao Recurso interposto em face do Despacho Decisório n° 2019-SNPTA/MINFRA, uma vez que não há previsão legal ou normativa que prescreva a competência da ANTAQ para a Revisão de Atos Normativos Ministerial; b) cientifica-se o TERMINAL DE VILA VELHA S/A. (TVV) acerca da presente decisão.
 - **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator
 - **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
50. **50300.003353/2020-15 - EDLOG & ZPORT OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA -** Viabilidade Locacional - Anúncio Público n° 03/2020;
- Trata-se de Requerimento formulado pela empresa **EDLOG & ZPORT OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA** localizada no Município de Itaituba/PA visando obter Autorização da ANTAQ para a construção e/ou exploração de Estação de Transbordo de Carga (ETC), destinado à Movimentação de serviços de transporte de granéis sólidos, nos termos das Resoluções Normativas n° 20/2018-ANTAQ; n° 7.961/2020-ANTAQ destinado à Movimentação de serviços de transporte de granéis sólidos, nos termos das Resoluções Normativas n° 20/2018-ANTAQ.

- A matéria foi objeto de análise por parte da GERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS – GAP, se manifestou por meio da Nota Técnica n° 84-GAP alegando que o instrumento convocatório de Anúncio Público está adequado, conforme o check-list constante no Documento SEI n° 1027333, ao final, opinando pela abertura de Anúncio Público, conforme exigido pelo art. 26, do Decreto n° 8.033/2013, na qual foram encaminhados as Minutas de Edital e o Extrato do instrumento convocatório.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição. Destaca-se ainda ao atendimento do disposto § único, do art. 10, da Portaria n° 1.074/2017-MINFRA constando que a requerente apresentou documento que comprovou o direito de uso e fruição da ocupação da respectiva área, conforme se depreende do Documento SEI n° 1027333. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por deferir o Requerimento formulado pela empresa EDLOG & ZPORT OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA localizada no Município de Itaituba/PA, no sentido de autorizar a celebração do Contrato de Adesão junto ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA para a construção e/ou exploração de Estação de Transbordo de Carga (ETC) destinado à Movimentação de serviços de transporte de granéis sólidos, nos termos das Resoluções Normativas n° 20/2018-ANTAQ; n° 7.961/2020-ANTAQ; b) por encaminhar as cópias dos presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA para a celebração do Contrato de Adesão junto à empresa EDLOG & ZPORT OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA; c) por informar que não se faz necessário à inclusão de cláusula suspensiva, nos termos do § 3º, do art. 27, do Decreto n° 8.033/2013; d) cientifica-se a empresa EDLOG & ZPORT OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA acerca da presente decisão.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

51. **50300.019214/2020-03 - GOLF SERVICES LTDA** - Flexibilização de prazos para a complementação documental - Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ;

- Trata-se de Solicitação formulada pela empresa **GOLF SERVICES LTDA**, na qualidade de EBN, visando Autorização da ANTAQ para requerer a Flexibilização de prazos para complementação documental, com o propósito de incluir a embarcação NEW FURACÃO, nos termos da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ.
- A requerente acostou aos autos o Contrato de Afretamento a casco nu com a expedição do Certificado de Segurança da Navegação, por meio do Documento SEI nº 1179481 e, também, acabou apresentando provisão de Registro de Propriedade Marítima, sem a averbação do Contrato de Afretamento, uma vez que o procedimento ainda estaria incurso perante o TRIBUNAL MARÍTIMO. É imperioso destacar que ainda existe atipicidade nos procedimentos e nos prazos de atendimento de vários órgãos públicos em decorrência da pandemia do Corona Vírus (COVID 19) incluído no rol dos Processos em trâmite da MARINHA DO BRASIL. Além disso, conforme relatado pela Setorial Técnica da ANTAQ a própria MARINHA DO BRASIL emitiu diversas Portarias e, acabou estendendo os prazos de validade dos referidos documentos. Dado o contexto atípico, é importante mencionar que recentemente em 04.12.2020 foi publicada a deliberação DG nº 20/2020, assim sendo, a ANTAQ já tem consolidado tal provimento sobre a Flexibilização de período adicional de tempo para a complementação dos respectivos documentos.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ pelas suas próprias razões e fundamentos, neles consignados, independentemente de transcrição Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por prorrogar o prazo por + 90 dias, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 8.039/2020-ANTAQ para que a autorizada comprove junto à ANTAQ a complementação dos requisitos técnicos, nos

termos do art. 5º, da Resolução Normativa nº 05/2016-ANTAQ; b) por deferir o prazo de 90 dias impedido na inclusão da embarcação NEW FURACÃO, na frota da empresa GOLF SERVICES LTDA, na qualidade de EBN e, também, pelo deferimento de sua homologação temporária; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG que adote os procedimentos previstos na deliberação DG nº 20/2020 referente aos pedidos análogos; d) cientifica-se a empresa GOLF SERVICES LTDA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

PAUTA INTERNA:

OUTROS – PROCESSOS-VISTA:

52. **50300.019898/2019-00** - **ANTAQ** - Normatização Interna - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso no âmbito da ANTAQ; Relator: Adalberto Tokarski; Pedido de vista: Francisval Mendes;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 492ª ROD.

53. **50300.019531/2018-05** - **ANTAQ** - Protocolo de Intenções com o Corpo de Engenheiros do Exército dos Estados Unidos da América - USACE; Pedido de vista: Francisval Mendes;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 492ª ROD.

OUTROS:

54. **50300.019284/2020-53 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO INTERNA (SPL)** - Plano de Gestão Anual - PGA 2021;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 492ª ROD.

55. **50300.021520/2020-00 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO INTERNA (SPL)** - Tabela de atividades e adesão das unidades organizacionais ao Programa de Gestão por Resultados (PGR);

- Processo-vista não analisado no âmbito da 492ª ROD.

56. **50300.019657/2020-96 - CORREGEDORIA (CRG)** - Plano de Ação CRG - Maturidade Correcional;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 492ª ROD.

57. **50300.017029/2020-76 - AUDITORIA INTERNA (AUD)** - Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) - Exercício 2021;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 492ª ROD.

58. **50300.022602/2020-63 - ANTAQ** - Proposta de calendário de deliberações em ambiente virtual e por videoconferência - 1º Semestre/2021;

- Processo-vista não analisado no âmbito da 492ª ROD.

EXTRAPAUTA:

59. **50300.019923/2020-81 - CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S/A. E OUTROS** - Transferência de controle societário; Relator: Adalberto Tokarski;

- Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de Requerimento proposto pela empresa arrendatária **CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S/A E OUTROS** sendo a primeira titular do Contrato de Arrendamento n° 10/2012-ANTAQ para a exploração do TEGRAM - TERMINAL DE GRÃOS DO MARANHÃO localizado no Porto organizado de Itaqui/MA, com vistas à obtenção de anuência prévia da ANTAQ para anulação do controle societário.
- Em face da inexistência de normativo específico, a análise empreendida nos presentes autos foi por analogia, tendo como parâmetro das diretrizes pela Portaria n° 50/2015-SEP/PR que estabeleceu regras e procedimentos para a Transferência de controle societário e/ou de titularidade e, assim, também, para a alteração do nome empresarial relacionado ao arrendamento de instalação portuária, cujo objeto é o Contrato de Cessão dentro do Porto organizado.
- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição, no sentido de que não se vislumbra óbices acerca do ponto de vista regulatório, contratual ou legal para que se delibere a alteração do controle societário, sob exame. Ademais, foi analisada a questão concorrencial, nos termos da Portaria n° 530/2019-MINFRA, concluindo-se que as empresas entrantes não realizem operações portuárias. Nesse sentido, a operação não resultaria em qualquer posição horizontal ou vertical, inexistindo, portanto, qualquer dano a concorrência do setor portuário advindo da operação. Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a Transferência de controle societário interposto pela empresa arrendatária **CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S/A E OUTROS**, titular do Contrato de Arrendamento n° 10/2012-ANTAQ, por meio da qual, os fundos de investimentos de participação, na qual deverá mudar de estratégia e, na

qual, passará a condição de controladora direta e/ou indireta, cujo objeto é a exploração do TEGRAM – TERMINAL DE GRÃOS DO MARANHÃO, localizado no Porto organizado de Itaqui/MA; b) por ressaltar que caso ocorra futuramente a reorganização societária, tal fato deverá ser informado a ANTAQ; c) por determinar a SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS – SOG que efetue a Autorização dos Registros correspondentes perante a ANTAQ, relativamente, em relação a operação societária, ora deliberada; d) cientifica-se a empresa arrendatária CORREDOR LOGÍSTICA E INFRAESTRUTURA S/A E OUTROS e a SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – SNPTA/MINFRA acerca da presente decisão.

- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.
- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

60. **50300.012381/2020-15 - MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (MINFRA)** - Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 15/2020-ANTAQ, referente ao arrendamento de área no Porto Organizado de Vila do Conde (VDC10A); Relator: Adalberto Tokarski;

- Trata-se de Análise das contribuições advindas da Audiência Pública nº 15/2020-ANTAQ que buscou subsidiar o procedimento licitatório voltado para o arrendamento portuário destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de granéis líquidos e, em especialmente, químico do tipo soda caustica, do COMPLEXO PORTUÁRIO DE VILA DO CONDE denominada área VDC10A.
- Após regular dos respectivos autos por parte da ANTAQ foi instaurado o procedimento de Consulta/Audiência Públicas, nos termos da Resolução nº 8.048/2020-ANTAQ e, nesse sentido, constata-se que o Aviso de Audiência Pública nº 15/2020-ANTAQ com publicação no D.O.U. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS

PORTUÁRIOS DA ANTAQ (CPLA), se manifestou por meio da Nota Técnica n° 61/2020-CPLA as 26 contribuições recebidas no âmbito de Audiência Pública n° 15/2020-ANTAQ realizada de forma virtual sem intercorrentes. Dessa forma, constata-se que o objetivo da Consulta/Audiência Públicas foi de obter contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento das Minutas Técnicas e Jurídicas relativo ao Edital de Licitação e de documentos técnicos com os seus respectivos anexos necessários a realização do certame licitatório, ora atingido.

- **VOTO DO RELATOR:** No mérito, levando-se em conta tudo que consta da presente instrução processual, por alinhar aos entendimentos exarados pelas áreas técnicas e jurídica da ANTAQ, passando a integrar a motivação dessa decisão, independentemente de transcrição, Posto isto, tem-se a seguinte decisão: a) por aprovar a Análise das contribuições objeto da Audiência Pública n° 15/2020-ANTAQ relativa ao certame licitatório de arrendamento do Terminal Portuário destinado à Movimentação e/ou Armazenagem de granéis líquidos e, em especialmente, químico do tipo soda caustica, localizado COMPLEXO PORTUÁRIO DE VILA DO CONDE denominada área VDC10A; b) por encaminhar os presentes autos ao MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA – MINFRA para que realize os ajustes necessários referentes ao estudo das Minutas de Edital do Contrato de Arrendamento, mediante resultados obtidos das análises de contribuições recebidas, com posterior remessa dos autos a TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU; c) por encaminhar os presentes autos a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ – CPLA para a consolidação dos documentos pertinentes à adoção das providências subsequentes; d) por encaminhar os presentes autos a SECRETARIA GERAL – SGE para a publicação das respostas referentes às Planilhas de contribuições advindas de Audiência Pública n° 15/2020-ANTAQ constante no Documento SEI n° 1210980 realizado no sítio eletrônico da ANTAQ.
- **VOTO DO DIRETOR FRANCISVAL MENDES:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

- **VOTO DO DIRETOR EDUARDO NERY:** Aprovado, conforme o voto do Relator.

EXTRAPAUTA OUTROS:

61. 50300.022710/2020-36 - **SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SAF)** - Reestruturação de cargos comissionados;

- Processo extrapauta não analisado no âmbito da 492ª ROD.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020.

FONTE:

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ

AUTORIA:

Farol Log – Soluções em Infraestrutura